

## **DECISÃO N° 1566085, DE 16 DE AGOSTO DE 2021**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25767.470565/2015-71

Autuada: DANISCO BRASIL LTDA

AIS n.: 0683230/15-0

Expediente do Recurso n.: 1205623/21-3

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 234), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. Quanto à legitimidade para interposição do recurso, percebo que não foi juntada procuração ou qualquer outro documento equivalente. Contudo, identifiquei também que o sr. Zacarias Karacristo, que assina a petição, é representante legal da empresa, conforme informações

disponíveis no DATAVISA (fl. 139).

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A autuada alega que o produto *Guardian Green tea extract 20S* é um aditivo aromatizante natural tipo extrato, e não um ingrediente alimentar, havendo sido regularizado perante a FDA. A esse respeito, no PAS nº 25767.550336/2015-29, também em face de DANISCO BRASIL LTDA, foi enviada consulta à Gerência-Geral de Alimentos (DESPACHO Nº 487/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, fl. 237).

A resposta da GGALI foi de que não havia dados de o produto apontado corresponderia ao aditivo aromatizante aprovado pela FDA. Portanto, tomo o DESPACHO Nº 487/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fl. 238) como fundamento para a minha decisão, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 16/08/2021, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1566085** e o código CRC **6BF28435**.

---